



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.259

Institui o Regulamento da compensação de débitos de obrigações tributárias e fiscais.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII do art. 90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); c.c. o disposto no Capítulo I da Lei Municipal nº. 3.031, de 18/07/2011, que institui a compensação de créditos tributários, **considerando** que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação da referida Lei, em obediência ao que dispõe o seu artigo 31, visando estabelecer os trâmites necessários a sua fiel aplicabilidade no âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º A compensação de crédito tributário será expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo poderá ser delegada ao Diretor de Fazenda quando o valor total a ser compensado for inferior a 500 UFM.

§ 2º - O valor em unidades fiscais do Município será apurado na data em que o procedimento administrativo estiver concluído para aprovação, adicionando-se os respectivos encargos ao valor do principal do débito tributário a ser compensado.

Art. 2º Quando a compensação for objeto de medida discricionária do Poder Executivo, compete à Diretoria de Fazenda tomar a iniciativa de efetuar os procedimentos administrativos necessários à sua consecução.

§ 1º - Todos os procedimentos administrativos de pagamentos pelo Município, a fornecedores ou prestadores de serviços, deverão conter informações relativas à existência de dívidas tributárias com o Município, em nome do fornecedor ou do prestador de serviço.

§ 2º - Para efeitos do parágrafo anterior, independe se a dívida estiver ou não inscrita em Dívida Ativa, não sendo consideradas, todavia, as dívidas assumidas em parcelamentos que estejam em dia com os seus pagamentos.

§ 3º - Não será permitido parcelamento de dívidas tributárias ao sujeito passivo que já possuir créditos a receber da Prefeitura, empenhados ou não, e que possam ser objeto de compensação.

§ 4º - Cabe ao Diretor de Fazenda examinar e concluir sobre a viabilidade ou não de efetuar a compensação, em função da natureza, da data de vencimento e do valor da dívida existente em nome do credor da Prefeitura.

§ 5º - A compensação efetuada por ato discricionário da autoridade pública municipal independe da concordância do sujeito passivo, observado o previsto no art. 4º deste Decreto, devendo o mesmo ser notificado do ato.

§ 6º - As normas indicadas neste artigo e nos parágrafos anteriores serão, também, aplicáveis aos casos de pedidos de restituição ou repetição de indébito.

Continua folha 02



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.259

Folha 02

Art. 3º Quando a dívida tributária a ser compensada estiver pendente de homologação, a Diretoria de Fazenda dará prioridade a este procedimento de fiscalização, para apuração e constituição do lançamento tributário, permanecendo o pedido de compensação suspenso até a sua finalização.

Art. 4º O sujeito passivo poderá ingressar com recurso contra o valor constituído de seus débitos tributários, em procedimento normal de impugnação e atendidas as normas legais vigentes relacionadas ao Processo Administrativo Tributário previsto na Lei Complementar 001/2010.

Parágrafo Único - Enquanto não for decidido o recurso, o procedimento de compensação ficará arquivado provisoriamente, pendente da decisão.

Art. 5º Pode o sujeito passivo requerer a compensação de dívidas tributárias com créditos a receber do Município.

§ 1º - O pedido do sujeito passivo, devidamente protocolado, deverá conter, no mínimo:

I – Informações sobre os créditos a receber, contendo sua natureza, comprovação do fornecimento ou do serviço prestado, o documento fiscal emitido e o seu valor total;

II – Informações sobre a dívida tributária, contendo sua natureza, período, se vencido ou a vencer e o seu valor total;

III - Identificação das parcelas que deseja compensar;

IV – Forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 2º - Quando a dívida tributária a ser compensada estiver ainda em fase de decisão administrativa, exige-se, previamente, por parte do sujeito passivo, a confissão da dívida e o pedido formal de arquivamento do procedimento por falta de objeto, devendo constar expressamente no referido ajuste.

§ 3º - O procedimento administrativo da compensação somente terá curso se o objeto do crédito a ser compensado tiver sido comprovadamente, cumprido em todas as suas condições, já empenhado ou em tramitação normal do contrato que lhe deu causa.

§ 4º - Nos casos de créditos a receber referentes a aluguéis de imóveis, locações de bens móveis, cessões de direitos de uso e fornecimento de mão de obra, as Secretarias ou órgãos beneficiados deverão atestar no processo de compensação a regularidade e o bom uso do serviço prestado.

§ 5º - Nos casos de créditos a receber referentes à execução de obras e construções civis, as Secretarias ou órgãos beneficiados deverão atestar no processo de compensação, a normalidade da prestação e a inexistência de qualquer pendência de medição ou qualidade do serviço.

Art. 6º Compete ao Diretor de Fazenda, ouvido preliminarmente o Advogado Geral do Município, a elaboração do documento denominado “Termo de Compensação”, a ser emitido em três vias, sendo uma das vias entregue ao interessado, outra para controle e arquivamento próprio, e a terceira para ser juntada e fazer parte do processo de compensação a que diz respeito.

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.259

Folha 03

Parágrafo Único - A extinção da dívida tributária por conta da compensação deverá ser registrada nos controles financeiros, em termos e codificação específica da natureza de sua extinção.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 23 de agosto de 2011.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Adauto Lúcio Cardoso
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

Julio César Sacramento
Diretor de Fazenda

JSBN/JCS/als